

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO À LUZ DO NOVO CPC COMO MEIOS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

João Irene da Silva Neto
Acadêmico de Direito

Luara Cristina dos Santos Reis
Assessora Jurídica

Resumo

O presente estudo visa a apresentar as mudanças que o Novo Código de Processo Civil trouxe para a mediação e a conciliação, bem como apresentar os motivos e os impactos de tais mudanças, e a importância das medidas alternativas de resolução de conflito para a harmonia social. Além disso, será realizada a diferenciação de mediação e conciliação, analisando os aspectos gerais destas. A revisão bibliográfica foi baseada no estudo da doutrina, da legislação e de artigos científicos relacionados ao tema. Por fim, será possível concluir que a conciliação e a mediação são importantes ganhos para a sociedade como um todo, uma vez que possibilitam uma resolução célere, consensual e pacífica de conflitos sociais, além de aumentar a eficácia do Poder Judiciário e, principalmente, de garantir o acesso à Justiça, sendo não meras alternativas de resolução de conflitos, mas meios essenciais e com a mesma importância das decisões judiciais.

Palavras-Chave: Mediação. Conciliação. Justiça.

Abstract

This essay aims to present the changes that the New Code of Civil Procedure brought to mediation and conciliation, as well as to present the reasons and impacts of such changes, and the importance of alternative conflict resolution measures for harmony social. In addition, differentiation of mandatory and conciliation will be carried out, analyzing the general aspects of these. The bibliographic review was based on the study of doctrine, legislation and scientific articles related to the subject. Finally, it will be possible to conclude that the conciliation and mandatory are important gains for the society as a whole, since they make possible a quick, consensual and peaceful resolution of social conflicts, besides increasing the effectiveness of the Judiciary Branch and, mainly, to guarantee Access to justice.

Keywords: Mediation. Conciliation. Justice.

1 Introdução

Os meios consensuais de resolução de conflitos têm trazido grande debate entre juristas e acadêmicos, sobretudo após o incentivo enraizado no Novo Código

de Processo Civil, pois, conforme cita Vilanova Júnior, “tais meios estão agora integrados ao próprio procedimento judicial, buscando, a todo o momento, a autocomposição das partes, visto como meio mais ‘efetivo’ de solução da lide”¹.

Não é novidade a crise burocrática que marca o Judiciário brasileiro², motivada pelo excesso de demandas que, por sua vez, demoram anos para serem resolvidas. A mediação e a conciliação, dentro desse contexto, apareceram, não apenas como uma forma de desafogar o Poder Judiciário, mas, sobretudo, de trazer soluções mais eficazes e mais satisfatórias aos jurisdicionados.

Ao possibilitar que os jurisdicionados resolvam seu conflito de modo consensual, o Judiciário se incumbem de resolver apenas aquelas lides mais complexas, o que o tornaria mais ágil e, ao mesmo tempo, iria livrar as partes do cansaço físico e psicológico que um processo judicial pode provocar, e evita que apenas uma das partes saia satisfeita, uma vez que, na mediação e na conciliação, existe a possibilidade de que ambas as partes possam ter seus interesses satisfeitos.

A Lei 13.105/15 apresentou inovações que complementam tanto a Lei de Mediação como a Lei de Juizados Especiais que, em tempos outros, trouxeram uma nova perspectiva para o Judiciário, uma vez que tais leis possibilitaram à sociedade um acesso mais rápido e eficiente à Justiça, que é um direito constitucional positivado³.

Oportuno dizer que as soluções pacíficas de conflitos trazem ganhos sobretudo aos jurisdicionados, mas também ao Poder Judiciário, pois, com o estímulo e a efetiva prática das formas consensuais de solução de conflitos, a ideia brasileira de que só o Poder Judiciário pode solucionar controvérsias será mudada⁴.

Conforme a doutrina moderna, representada por Figueira Júnior, os meios consensuais de resolução de conflitos não podem ser considerados meras alternativas, mas, sim, equivalentes jurisdicionais, inclusive de caráter essencial, já que substituem a decisão de um juiz togado e sendo, inclusive, mais verdadeiramente pacificadora⁵.

¹PEDRO JÚNIOR, de Alcântara Ribeiro Vilanova. Os métodos integrativos de resolução de conflitos sob a égide do novo Código de Processo Civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5490, 13 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65845>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

²PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7039>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

³CF/ 88: Artigo 5º, XXXV- "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

⁴TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9099/95*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 66.

⁵Op. cit p. 66.

2 As formas alternativas de resolução de conflitos

As formas alternativas de resolução de conflitos ou “*Alternative Dispute Resolutions*”⁶ surgem como expedientes não judiciais e/ou não adversários, na qualidade de equivalentes jurisdicionais e não somente alternativas, pois é através das soluções consensuais que se garantem o acesso à jurisdição de forma mais ampla, por meio da disponibilidade dos meios de pacificação social, que não apenas o acesso aos órgãos listados no artigo 92 da Constituição Federal de 1988.

Interessante destacar que sentença de mérito, proferida pelo magistrado põe fim apenas a lide no campo jurídico, mas não extingue o conflito no plano social; é dizer, a sentença é um ato típico de império, pois nada mais é do que a imposição da ordem judicial aos litigantes, além do mais, o interesse a ser satisfeito só é efetivado após o esgotamento de recursos e do trânsito em julgado⁷.

Já o acordo, oriundo das técnicas de solução consensual de conflitos, é uma aceitação mútua a respeito da lide entre as partes, que fortalece a pacificação social, resolvendo a lide e o conflito intersubjetivo, pois ambas as partes dialogam e juntas chegam a um melhor resultado, ainda que seja necessário fazer concessões.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, fortalece-se o incentivo em torno dos meios de resolução de conflitos, sobretudo sobre as técnicas da mediação e da conciliação⁸.

3 A conciliação e a mediação

A conciliação e a mediação têm algumas semelhanças, pois são espécies do gênero de autocomposição, onde existe a atuação de um terceiro, todavia, são as partes, em acordo, que solucionarão o conflito. No entanto, existem diferenças entre estes institutos, que foram delineadas no artigo 165, §2º e §3º do Novo Códex Processual.

Basicamente, a conciliação é apontada para aqueles conflitos nos

⁶Expressão utilizada por Figueira Júnior em “FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, itens 8 e 9, p. 113-121.

⁷TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juízados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9099/95*. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁸PACHECO, Rodrigo da Paixão. Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5503, 26 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67836>>. Acesso em: 4 ago. 2018.

quais as partes não têm um vínculo prévio⁹, por exemplo, pessoas que se envolvem em uma batida de carro. Já na mediação, as partes possuem um vínculo¹⁰, mas com um canal de comunicação prejudicado, o que ocorre, por exemplo, em uma relação de família.

Na conciliação, um terceiro imparcial é chamado a mediar o conflito, mas aproximando as partes, controlando as negociações e apontando vantagens e desvantagens, sem constranger ou intimidá-las.

O conciliador tem uma influência maior que o mediador, pois este último não interfere no acordo, apenas dá orientações para que as próprias partes possam compreender a situação, enquanto o primeiro não só orienta como opina, sugerindo soluções e conduz a resolução do conflito, obviamente, sem gerar constrangimentos ou imposições.

Conforme reza a doutrina de Tourinho Filho e Figueira Júnior (2017), a mediação, seja ela extrajudicial ou judicial, propicia aos contendores o encontro, por eles mesmos, sob a condução de um mediador, da solução amigável da controvérsia. O mediador promove o diálogo entre os litigantes para que estes juntos encontrem a solução e ponham o fim ao litígio.

Insta dizer ainda que na mediação o acordo é apenas uma possibilidade, pois o objetivo principal não é alcançar uma solução, mas que o mediador consiga esclarecer a situação conflituosa, para que, diminuída a sua complexidade, as partes possam decidir sozinhas. Por outro lado, na conciliação o propósito é que as partes, de fato, entrem em um consenso, ainda que estas necessitem realizar concessões.

4 Princípios da conciliação e da mediação

Os princípios processuais dos meios resolutivos de conflitos intersubjetivos estão descritos no artigo 166 do Código de Processo Civil vigente¹¹.

Inicialmente, cita-se a independência como princípio que rege os instrumentos alternativos de conflitos, já que tanto os conciliadores como os mediadores podem atuar de forma livre, pois não estão subordinados, nem serão pressionados, por partes, juízes ou advogados.

⁹CPC/15: Artigo 165, §2º

¹⁰CPC/15: Artigo 165, §3º

¹¹CORREA, Almira Luiza Borba; FERREIRA, Luise Bianca Lopes Ferreira. Acesso à Justiça. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5514, 6 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63601>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

Em seguida, cita-se a imparcialidade. Este princípio, comum aos magistrados, garante às partes que tenham um acordo justo, uma vez que o conciliador ou o mediador não tomará partido por nenhum dos litigantes.

Cita-se também autonomia da vontade, a qual reza que o profissional que atua nos métodos alternativos de solução de controvérsias não pode impor nada às partes, apenas as orienta e dá sugestões, permitindo-lhes que decidam a solução por si próprias.

Tem-se ainda a confidencialidade, garantindo que as informações colhidas pelo conciliador ou mediador não serão utilizadas para outros fins, que não os processuais.

Na mediação e na via conciliatória, o diálogo é um elemento muito importante e a ferramenta principal desses institutos, por isso o princípio da oralidade deve ser obedecido. Além disso, a economicidade e a celeridade também convergem para o procedimento oral.

Ademais, as formas de gestão de solução de conflitos têm muita influência da informalidade, o que possibilita um procedimento mais facilitado, mais confortável às partes e menos estressante, longe do rito burocrático.

5 As mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil

Sabe-se que, em dispositivos processuais passados, não havia um estímulo à autocomposição, no entanto o Código de Processo Civil hodierno, pautado na teoria constitucionalista do processo¹², adequou-se à realidade social vigente, a qual repudia a burocratização da atuação estatal, seja ela em qualquer esfera.

Por isso, tentando sintonizar o princípio constitucional do acesso à Justiça¹³ ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, o Código Processual¹⁴ preceitua *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

¹² Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

¹³ Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

¹⁴ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Da leitura do artigo supra, vislumbra-se que, de um lado, existe a garantia da tutela jurisdicional, a qual possibilita que o Estado decida, reconheça e assegure um direito. Do outro, temos o incentivo a outras formas de estabilização da paz social que não a jurisdicional.

Mais que um incentivo, o diploma processual constitui um dever aos juízes, advogados, defensores e membros do *Parquet*, para que estes estimulem a solução consensual, atingindo a celeridade e efetividade do processo e, também, o descongestionamento do Judiciário.

Até mesmo no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, é estabelecido como dever do advogado estimular a conciliação entre os litigantes¹⁵, sem que isso lhe retire o direito aos seus honorários.

Deflui-se do artigo 149 do Novo Diploma Processual que o conciliador e o mediador são auxiliares da Justiça. No artigo 165, o Código prevê a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, nos quais serão realizadas as audiências de conciliação e mediação. Nesse mesmo artigo, nos parágrafos 2º e 3º, o legislador diferenciou a mediação da conciliação¹⁶. Em seguida, no artigo 166, estão descritos os princípios da conciliação e da mediação.

Por sua vez, o artigo 167 estabelece que os profissionais da Conciliação e da Mediação terão cadastros e registros, ou seja, terão sua formação regulamentada. No parágrafo 5º do referido artigo, impede-se a prática da advocacia pelos mediadores e conciliadores; além disso, o §6º possibilita que o Tribunal possa fazer seu próprio quadro de profissionais, através de concurso de provas e títulos.

O artigo 168 estipula que as partes podem escolher, de forma consensual, uma pessoa para gerir o acordo, sem que esta esteja cadastrada no

¹⁵ BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 7 ago. 2018.

¹⁶ Artigo 165 do CPC: § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

Tribunal. O artigo 169 trata da remuneração, explicando também a situação do voluntário e do servidor que exercem tal função.

Em caso de impedimento, o mediador ou o conciliador deverá comunicá-lo, imediatamente, (de preferência por meio eletrônico), devolvendo-se os autos do procedimento ao juiz ou ao coordenador do CEJUSC e, se – no caso de a causa do impedimento ser apurada durante o processo – a atividade será interrompida, lavra-se um relatório em ata, sendo realizada nova distribuição.

Destaca-se ainda que tanto os conciliadores quanto os mediadores não podem assegurar, no prazo de um ano, as partes, assim como agir com dolo ou culpa no exercício do acordo sob sua responsabilidade e atuar em procedimento que seja impedido ou suspeito.

O Novo Código introduziu uma fase inicial ao processo, representada no artigo 319, VII e o artigo 334 e parágrafos, em que se indica a audiência para a via consensual, que somente não acontecerá caso o autor da ação declare, expressamente, que não deseja se submeter aos acordos consensuais e, simultaneamente, é preciso que todos os réus também não optem por tal medida.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, se qualquer das partes não comparecer à audiência – de forma injustificada – a elas será cobrada uma multa de 2% do valor da causa ou do valor econômico pretendido (que será destinado à União ou ao Estado), além desta conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

No artigo 334, disciplina-se que a audiência de conciliação ou de mediação poderá ocorrer por meio eletrônico e, no parágrafo 2º, há a autorização para que a audiência ocorra em mais de uma ocasião, em um limite de 2 (dois) meses.

A última regra do artigo 334 impõe que a audiência deverá ocorrer em um intervalo mínimo de vinte minutos entre uma e outra. O prazo para contestar a ação só contará a partir da última sessão de conciliação ou mediação ou de seu cancelamento, como prever o artigo 335, I e II do Diploma Processual.

Ocorrido o acordo, a audiência será reduzida a termo e homologada por sentença, constituindo assim um título executivo extrajudicial, como narra o artigo 515, inciso II, do Código.

As ações de família, por tratarem daquilo que é a base da sociedade contemporânea¹⁷, também devem ser desenvolvidas sob a ótica do diálogo, o artigo 694 recomenda a solução consensual, inclusive incentivando a mediação extrajudicial e, em respeito ao art. 695 e parágrafos, o mandado de

¹⁷CF/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

citação envolverá apenas as informações para audiência de conciliação ou mediação e não constará petição inicial.

Vale dizer que, nas ações de família, as técnicas consensuais são muito valorizadas, por conta do papel construtivo que acabam realizando, evitando que os laços se destruam, pois todos os esforços são para o recomeço da comunicação entre as partes. Para tanto, pode ser necessária a atuação de profissionais de outras áreas, para ajudarem o mediador na solução conflituosa.

Destarte, o artigo 695 combinado com o 696 “abrem mão” das tutelas de urgência – ou, pelo menos, veem a possibilidade – para que as partes possam realizar quantas audiências de mediação acharem necessárias.

6 Os métodos de resolução consensual e a pacificação social

Na exposição de motivos¹⁸ do Novo Código, ficou bem clara a intenção do legislador em transformar o processo em instrumento social, principalmente ao incentivar a solução pacífica dos conflitos.

A satisfação das partes se torna mais efetiva quando a solução é criada pelas partes, de acordo com o consenso destas, de maneira colaborativa e sem conflitos, em que ambas ganham, ao invés de uma ceder o direito a outra por meio de uma decisão imposta.

A mediação, por exemplo, pode proporcionar a manutenção das relações, pois, em regra, as partes têm a intenção de preservar os relacionamentos que só se desestabilizaram por conta de determinado conflito de interesses.

O ordenamento jurídico brasileiro só tem a ganhar com as soluções de prevenção de litígios, não só pela economicidade e celeridade, mas também pela privacidade, facilidade de comunicação e a criação, na Justiça, de um espaço corporativo.

Além de tudo, a expressão “ meios alternativos de solução de conflitos” se torna antiquada¹⁹, devendo ser substituída por “meios adequados de solução de conflitos”, pois para cada controvérsia se

¹⁸(...) 2) Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação.[21] Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (...) (Código de Processo civil e Normas correlatas, 2015. p.33. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/512422>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

¹⁹CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento*: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 88.

vislumbra uma medida diferente, ora a mediação, ora a conciliação, ora a arbitragem e assim por diante.

7 Conclusão

Por tudo o que foi exposto, entende-se que há a necessidade de mais incentivo às gestões consensuais de conflitos, para que, em um futuro próximo, as pessoas só procurem a tutela jurisdicional quando a conciliação ou a mediação tiverem suas tentativas frustradas.

Não bastassem todos as contribuições listadas retro, a via consensual gera um empoderamento das partes, outrora dependentes do Estado/Juiz para resolverem seus conflitos e agora podendo chegar à solução, sozinhas e através de acordos com benefícios mútuos, sem a visão comum de vencido e vencedor.

Importante salientar que o alívio nos armários do Judiciário não é o principal objetivo das medidas alternativas de resolução, e, sim, a pacificação social através do diálogo, sendo a amenização da crise burocrática da justiça, apenas uma consequência dessa política de diálogo.

Mais que promover os acordos consensuais, é preciso capacitar pessoas para que estejam habilitadas e comprometidas com as soluções de controvérsias aqui estudadas, bem como uma estruturação do Judiciário, não só com a preparação dos servidores, mas também com espaços físicos adequados. Além disso, cabe ao legislador criar leis que melhor regulamentem essas técnicas resolutivas.

Para que as mudanças promovidas pelo novo Códex processual sejam efetivadas, é preciso uma mudança conjunta da sociedade e do Estado, pois só assim o acesso à justiça e a amenização dos litígios processuais serão possíveis.

Referências

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF*. 3 ed. Brasília: AGU/CGU, 2012.

BRASIL. *Código de ética e disciplina da OAB*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

_____. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Brasília-DF, Publ. DJe n. 219/2010, pp. 2-14.

_____. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Institui o Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017

_____. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 1 Jun. 2017.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento: Estados Unidos x Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CORREA, Almira Luiza Borba; FERREIRA, Luise Bianca Lopes Ferreira. Acesso à Justiça. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5514, 6 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63601>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

COSTA, Helena Dias Leão. *Distinções entre os meios autocompositivos: mediação, conciliação e negociação*. Conceito de Arbitragem. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, v. I, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*.

5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação (org). *Manual de mediação de conflitos para advogados*, escrito por Advogados. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça Conciliativa In: *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, ano II, n. 5, pp. 22-27, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

OAB/RS, ESA. *Novo código de processo civil* anotado. Porto Alegre. Rio Grande do Sul, 2015.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5503, 26 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67836>>. Acesso em: 4 ago. 2018.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7039>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

REIS, Luara Cristina Santos. A teoria constitucionalista do processo. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4403, 22 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40779>>. Acesso em: 28 maio 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. O novo CPC e a conciliação como título executivo judicial. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4821, 12 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51059>>. Acesso em: 28 maio 2017

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 6, p. 90, jul./set. 2005.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6199>>. Acesso em: 28

maio 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In: *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Rio, São Paulo, Fortaleza: ABC, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

_____. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em: < www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora >. Acesso em: 1 jun. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9099/95*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.